

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10935.001024/87-03.

RECURSO Nº. : 52.910.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO do Acórdão nº 105-4.088.

MATÉRIA: PIS DEDUÇÃO - EXS. DE 1986 e 1987.

REQUERENTE: AGRO MÁQUINAS CARELLI LTDA.

REQUERIDA: QUINTA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

SESSÃO DE: 12 de junho de 1996.

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.482.

HRT

MANDADO DE SEGURANÇA.

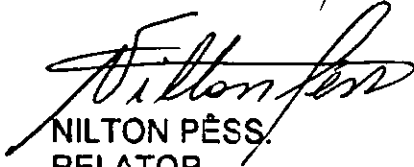
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Apreciado por força de decisão judicial. Se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão do Colegiado, nega-se provimento.

ACÓRDÃO ORIGINAL MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO MÁQUINAS CARELLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de reconsideração por força de decisão judicial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.


NILTON PÊSS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10935.001.024/87-03.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.482.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'Jorge Ponsoni'. The second signature is on the right, appearing to be 'Victor Wolszczak'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10935.001.024/87-03.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.482.

RECURSO Nº. 52.910.
REQUERENTE AGRO MÁQUINAS CARELLI LTDA.

RELATÓRIO.

O presente processo já foi julgado por esta Câmara em sessão de 11 de janeiro de 1990, ocasião em que foi apresentado o relatório e voto que consta as folhas 142/145, de lavra da ilustre Conselheira MARIAM SEIF, que adoto, considero aqui transcrito e neste momento leio em plenário.

Na ocasião, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as importâncias de Cz\$:362,49 e Cz\$:19.818,94 (valor originário), nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, nos termos do relatório e voto. O Acórdão, de nº 105-4.088 (fl. 141), esta assim ementado:

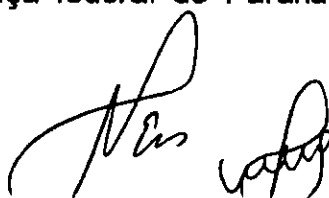
CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO
SOCIAL - PIS DEDUÇÃO - Decorrência.

Mantida parcialmente no processo matriz a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, que se constitui na própria base de cálculo do PIS/DEDUÇÃO, cabe no procedimento decorrente a exigência da Contribuição incidente sobre a parcela remanescente do imposto.

Através de A.R. (fls. 148), em 05/04/90, a empresa foi cientificada da decisão do Conselho e Contribuintes

A folha 149, consta cópia da Intimação de Cobrança Interna nº 015/90, datada de 13/07/90, solicitando a regularização quanto ao recolhimento do crédito tributário referente ao processo 10935.001024/87-03.

As folhas 150/151 consta, cópia do ofício 006/91, referente ao processo nº 91.1010068-7, datado de 14/01/91, da Justiça federal do Paraná, dirigido ao Sr.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10935.001.024/87-03.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.482.

Delegado da receita Federal em Cascavel - PR, notificando-o a prestar informações sobre petição de Mandado de Segurança, impetrado por Agro Máquinas Carelli Ltda, e informando que a liminar foi concedida, nos termos do despacho em anexo.

As folhas 152/163, consta cópia do pedido de Mandado de Segurança, onde é solicitado pedido de reconsideração ao Primeiro Conselho de Contribuintes, referente ao processo nº 10935/000.323/87-31, julgado pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do acórdão nº 105-4.031, em sessão de 08/01/90.

Encaminhados os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes, o presidente da 5ª Câmara, através do Despacho Presi nº 105-0.099/91, de 02/10/91 (fls. 165/166), considerando que a apreciação de tais pedidos por este Órgão só tem lugar após prolatada a sentença concessiva da segurança, devolve os mesmos a DRF em Cascavel, para: a) verificar se já foi proferida a sentença concessiva da segurança; caso positivo, juntar cópia da mesma; e b) caso contrário, aguardar tal sentença para cumprimento do quesito anterior.

A folha 176, consta despacho da DRF de Cascavel, anexando a sentença proferida (fls. 168/175), para apreciação, pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, do Pedido de Reconsideração juntado às folhas 1537 a 1546 do processo nº 10935.000323/87-31.

Confirmada a concessão da segurança, retornando os autos a este Conselho, o Sr Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, após a ciência dada ao Procurador da fazenda Nacional, credenciado junto ao mesmo, o redistribui para que o Pedido de Reconsideração seja devidamente apreciado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a surname that appears to be 'Cassiano'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. 10935.001.024/87-03.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.482.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

Conheço do pedido de reconsideração, cuja apreciação foi determinada por sentença judicial.

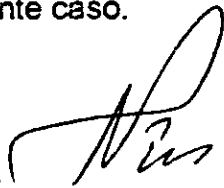
Registro inicialmente que não foi anexado ao presente processo, qualquer PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, tendo sido anexado somente cópia do Pedido de Mandado de Segurança, referente ao Acórdão 105-4.031 (processo 10935.000323/87-31).

O presente processo trata de lançamento decorrente, originado de fiscalização na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constante no processo (matriz) administrativo fiscal nº 10935.000323/87-31.

No Pedido de Reconsideração supra referido, que foi acatado como também referente a este, não se vislumbra qualquer referência ao mesmo, em especial, e, em consequência, entendo que o mesmo entendimento manifestado quanto àquele, deva ser estendido ao presente.

A decisão do processo originário, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de NEGAR provimento ao Pedido de Reconsideração, conforme Acórdão nº 105-10.480.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

5  

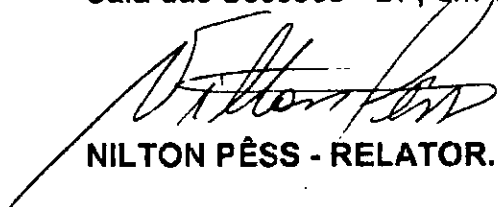
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10935.001.024/87-03.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.482.

Nestas condições, considerando a ausência de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no acórdão ora recorrido, ratifico os termos e fundamentos do referido voto, e voto no sentido de conhecer-se do Pedido de Reconsideração, por força de decisão judicial, e no mérito negar-lhe provimento, para ajustar ao decidido no processo principal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.



NILTON PÊSS - RELATOR.

